



0 0 5 2 6 8 5 8 1 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00655.2014.00063400.1.00104/00128

SENTENÇA 2014 – A (TIPO A)
PROCESSO Nº 52685-81.2012.4.01.3400
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA objetivando a declaração de nulidade de quaisquer ações que viabilizem a execução de “técnicas radiológicas” pelos biomédicos, a declaração de nulidade da Resolução nº 78/2002, da Instrução Normativa nº 01/2012 e das Resoluções 201/2011 e 202/2011, no tocante aos dispositivos que regulamentam o exercício e a execução de técnicas radiológicas pelos biomédicos, bem como que o Réu abstenha-se de registrar em seus quadros profissionais técnicos ou tecnólogos em imaginologia e radiologia e encaminhe-lhe os prontuários de formação técnicos ou tecnólogos em radiologia para registro no CONTER.

Sustenta que o Requerido, ao regulamentar a execução de técnicas radiológicas para os profissionais biomédicos, incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade, visto que: o biomédico não possui competência ou atribuição para exercício das técnicas radiológicas; a execução de técnicas radiológicas é conhecimento profissional restrito e específico dos profissionais técnicos em radiologia; o exercício dessas funções pelos biomédicos põe em risco a saúde pública dos pacientes que se submetem aos procedimentos radiológicos quando executados por outro profissional; a



00526858120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00655.2014.00063400.1.00104/00128

Lei nº 7.394/1985 e os respectivos decretos regulamentadores dispõem que a atuação na área de execução de técnicas radiológicas é privativa de técnicos em radiologia.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 45-347.

Custas recolhidas às fls. 348.

Determinou-se a intimação do representante judicial da Requerida para, no prazo de setenta e duas horas, manifestar-se sobre o pedido liminar (fls. 350).

O Conselho Federal de Biomedicina – CFBM apresentou contestação às fls. 354-377, requerendo a improcedência dos pedidos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 385-392.

O Requerente opôs embargos de declaração às fls. 405-407, que foram rejeitados às fls. 409-410, e, em seguida, interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 413-436.

O Requerente apresentou réplica às fls. 396-404, em que dispensou a produção de provas.

O Requerido requereu a produção de prova testemunhal (fls. 437-438).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos (fls. 445-454).

O pedido de prova testemunhal foi indeferido às fls. 456.

O Requerido juntou documentos às fls. 458-510.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pedidos formulados na petição inicial fundamentam-se na alegação de que



0 0 5 2 6 8 5 8 1 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00655.2014.00063400.1.00104/00128

as atribuições relativas às técnicas radiológicas são privativas dos profissionais técnicos em radiologia, não podendo, por conseguinte, ser estendidas aos profissionais biomédicos.

A alegação não é procedente.

Nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 88.439/1983, que regulamenta o exercício da profissão de biomédico, de acordo com a Lei nº 6.684/1979, o biomédico poderá realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação.

Decorre daí que a atuação dos biomédicos na área de radiografia encontra esteio na legislação supracitada, sendo que as atribuições de tal profissão, por serem mais amplas, não se confundem com as dos profissionais técnicos em radiologia.

A superveniente edição da Lei nº 7.394/1985 e do Decreto nº 92.970/1986, que regulamentou a profissão de técnico em radiologia, não ab-rogou o Decreto nº 88.439/1983, tendo em vista que este previu, em seu artigo 4º, que as atribuições do biomédico se dariam *“sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica”*.

Portanto, não há ilegalidade nas normas editadas pelo CFBM, dado que foram criadas com base na competência conferida pela Lei nº 6.684/1979 e pelo decreto que a regulamenta.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CRTR). MULTA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM REGISTRO. BIOMEDICINA. LEI N.º 6.684/79. ATRIBUIÇÕES. HEMOTERAPIA E RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE.



00526858120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00655.2014.00063400.1.00104/00128

1. *O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.*

2. *Por sua vez, a Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.*

3. *A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolado de sua competência.*

4. *Apelação improvida. (Sexta Turma, AC 00005015620004036103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 27.09.2012)*

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei n.º 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia,



00526858120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00655.2014.00063400.1.00104/00128

radioterapia e radioisotopia.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica."

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço.

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (Terceira Turma, AC 00096526820084036102, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJ 16.11.2011)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo os pedidos improcedentes.**

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Brasília, 27 de junho de 2014.

(assinatura digital)
IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF